DELIBERAÇÃO AC00 - 2906/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16048/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1868968
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SITUAÇÃO NÃO ATRELADA A OCORRÊNCIA OU NÃO DE DANO – SÚMULA TC/MS 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA MÁXIMA – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A multa aplicada à remessa intempestiva de documentos não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância da prescrição legal, razão pela qual a sua imposição é pertinente, sendo possível, contudo, verificado processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima, considerando o efeito pedagógico e a Súmula nº 84 desta Corte, reduzir o valor aplicado, bem como recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Diogo Robalinho de Queiroz**, Ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, para o fim de reduzir **a multa aplicada no Item "II", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS** do Acórdão **AC01-695/2017**, prolatado nos autos do Processo TC/16048/2014, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz** (CPF nº 204.103.951-53), em face da Deliberação AC01-695/2017, que assim decidiu:

> *(...)*
>
> *I- Pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *II- Pela **aplicação de multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho De Queiroz, prefeito à época, portador do CPF nº 204.103.951-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *(...)*

O Recorrente interpôs o presente recurso alegando que não há que se falar em aplicação de multa, pois a documentação foi encaminhada para esta Corte de Contas, ainda que de forma intempestiva, tendo sido declarado regular e legal a formalização do termo aditivo a Ata de Registro de Preços nº 032/2014.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer a isenção da multa aplicada, desconstituindo o item II do Acórdão ora recorrido.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 31503/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise ANA-DFS- 2394/2019, se manifestou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-10956/2019, onde opinou pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do Recurso e passo à análise de seus fundamentos.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Ressalta-se que foi considerada legal e regular a formalização do 1º termo aditivo a Ata de Registro de Preços nº 32/2014, considerando que obedeceram todas as disposições legais.

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas, sim, à inobservância de prescrição legal, qual seja, a remessa dentro do prazo dos documentos, o que não foi realizado.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 35/2011, vigente à época, sendo observado o número de dias de atraso nas fases analisadas, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto, conforme análise dos autos originários (Peça 45).

Contudo, observo que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC/118211/2012, TC/4373/2015. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.* **(Grifei)**

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.*** *A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o "quantum" da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".*
>
> *Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor*

gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada. (DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves).

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS –INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 84/TCMS – REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso. (DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro).*

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Deliberação AC01-695/2017**, no item "II", para 15 (quinze) UFERMS, para que tenha efeito pedagógico, considerando, ainda, que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Diogo Robalinho de Queiroz** (CPF nº 204.103.951-53), Ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reduzir **a multa aplicada no Item "II", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS** da **Deliberação AC01-695/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/16048/2014, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas;

III- **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso ordinário, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB-RNE
SET.AC.LBA/dssm